

**Ser ou não ser: o direito entre sociologia e cultura em Tobias Barreto e Sílvio Romero**

**To be or not to be: the right between sociology and culture in Tobias Barreto and Sílvio**

**Romero**

Marcela Varejão da Silva<sup>1</sup>

v. 10/ n. 1 (2022)  
Janeiro/Março

Aceito para publicação em  
24/01/2022.

<sup>1</sup>Doutorado em Sociologia do Direito pela Faculdade de Direito da Università degli Studi di Milano, Itália; Pós-Doutorado em Educação para a Cidadania e Direitos Humanos pelo Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas, do Curso de Direito da Universidad Carlos III de Madrid, Espanha. Mestrado Acadêmico em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialização em Criminologia pela Università degli Studi di Milano, Itália. Aperfeiçoamento em Criminalidade Transnacional pela Università degli Studi di Milano, Itália. Professor Visitante, UFCG.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

Ainda que Sílvio Romero tivesse definido o movimento como mais poético do que filosófico<sup>1</sup>, os estudos posteriores valorizaram a Escola do Recife como movimento caracterizado pela renovação da compreensão do direito através de uma "frente cientificista": nasceu da irrupção de ideias novas e na sua fase inicial lutava contra os obstáculos que a monarquia colocava ao progresso, lançando teses baseadas em Comte, Darwin, Taine, Renan e outros, sem tendências ou facções. Era o positivismo filosófico ali insurgente a dividir-se em ortodoxo e dissidente. Nem bem havia entrado na cena o positivismo, e já se formava a corrente que o contestaria, sob o lema de Sílvio Romero, para quem podia-se combater o positivismo, sim, como sinal de progresso, apenas quando este tivesse sido já superado (como era o caso da Escola do Recife), não sendo o caso de criticá-lo quando se estava ainda em situação de inferioridade respeito às suas teorias<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Clovis Bevilacqua, *História da Faculdade de Direito do Recife*, Francisco Alves, Rio de Janeiro, p. 83.

<sup>2</sup> Ver as sensatas colocações de Antonio Paim, *O estudo do pensamento brasileiro*, 2a. edição (revista e ampliada), Editora Convívio, São Paulo 1986, pp. 86 s.

A nova compreensão do direito na Escola do Recife derivava de uma nova compreensão do homem, arrancado do estreito determinismo que o aprisionara. Tobias Barreto, nos seus últimos estudos, afirmava estar o homem inserido num mundo “cultural”, pleno de finalidade; o homem capaz, pois, de conceber uma finalidade e de dirigir suas próprias finalidades. Esse culturalismo filosófico de Tobias Barreto, distanciava-se de uma filosofia da natureza e apenas no século XX fora adequadamente desenvolvido segundo os pressupostos científicos da corrente culturalista brasileira que possuiu como expoente de relevo o jusfilósofo Miguel Reale.

A ligação entre os dois culturalismos (o de Tobias e o da corrente culturalista) foi elaborada pelo próprio Sílvio Romero, que propusera um amplo programa para um “culturalismo sociológico”, imaginando uma pesquisa sobre a cultura conforme pressupostos científicos, a partir dos quais chegar-se-ia a uma visão integral, recomendando que o método fosse aplicado à cultura brasileira<sup>3</sup>.

Todas essas preocupações possuíam uma natureza sociojurídica: através da crítica do direito vigente, ilustravam a luta de classes emarginadas à procura de novos direitos. Tal luta pelo direito era uma aplicação da teoria da luta pelo direito de Jhering, como demonstravam Tobias Barreto e Sílvio Romero em vários escritos<sup>4</sup>. Romero recordava Jhering<sup>5</sup> para criticar e estática de um jurista da época e reivindicar, ao invés, a união da ciência jurídica com a ciência experimental, de forma a "rejuvenescer" através da constatação dos fatos aquelas que Romero chamava de “velhas noções” do

---

<sup>3</sup> São as considerações de Antonio Paim, *O estudo do pensamento brasileiro*, cit., p. 94. Paim se refere a alguns trechos do livro de Romero, *O Brasil Social*, Rio de Janeiro 1907. O programa sociológico de Sílvio Romero liga-se diretamente ao nascimento da sociologia e da sociologia jurídica no Brasil e está exposto no meu livro *Il positivismo dall'Italia al Brasile. Sociologia del diritto, giuristi e legislazione (1822-1935)*, Giuffrè, Milano 2005. Para as relações entre o culturalismo de Tobias Barreto com o de Miguel Reale e da corrente culturalista brasileira, ver o ensaio de Antonio Paim, *A corrente culturalista*, “Convivium” (São Paulo), ano XVI, vol. 20, n.3, maio-junho de 1977, pp. 215-239.

<sup>4</sup> Por exemplo, Sílvio Romero, *Ensaio de critica parlamentar*, Editores Moreira & C., Rio de Janeiro 1883, 186 pp.

<sup>5</sup> Sílvio Romero, *Ensaio de critica parlamentar*, cit., pp. 56-58.

direito. A finalidade dessa crítica era naturalmente reivindicar mais direitos (como eleições livres) para as classes menos favorecidas<sup>6</sup>.

Nas últimas três décadas antes do advento da República em 1889, o panorama geral da sociedade brasileira não era muito diverso daquele do Nordeste brasileiro: o desejo de ascensão social dos mestiços (como o era, aliás, o próprio Tobias Barreto) permeava todos os intelectuais<sup>7</sup>, num contexto no qual se enfrentavam a ordem agrária conservadora e a ordem urbana reformadora. Também as preocupações da escola do Recife exprimiam essas contradições sociais, fazendo coexistir no seu âmbito, por um lado, o socialismo marxista de José Higino e, por outro, o projeto de Clóvis Bevilacqua para o Código Civil que secularizava os direitos de propriedade e era defendido por Sílvio Romero<sup>8</sup>.

A esse difundido desejo de ascensão social se acrescentava também uma certa mudança socioeconômica entre as regiões brasileiras: no início da República, as regiões que antes guardavam a primazia econômica, com o Nordeste, começavam a entrar em fase de declínio econômico e político. Nessas regiões, os intelectuais resistiam com todas as suas energias. Os cursos jurídicos em Recife, cuja autoridade era reconhecida em todo o país, constituíram assim o ambiente perfeito para tais exigências sociais<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Sílvio Romero, *Ensaio de crítica parlamentar*, cit. Na p. 123, Romero perguntava-se a qual escola pertencia o deputado mineiro mencionado, quais eram suas ideias políticas e como e através de quais meios fecundos sua intuição social havia ajudado o país.

<sup>7</sup> No seu livro *Como e porque sou e não sou sociólogo* (prefácio de Roberto Lyra Filho, Editora Universidade de Brasília, Brasília 1968, p. 68), Gilberto Freyre enfatiza o fato de ter sido o primeiro a sublinhar – em 1925 e realizando um tipo de “história essencialmente sociológica”, como teria feito Miguel de Unamuno – a persistência de figuras simbólicas em longos períodos da existência brasileira: uma destas figuras era exatamente o mulato ou pobre em fase de ascensão social.

<sup>8</sup> Roberto Ventura, *Estilo Tropical. História cultural e polêmicas literárias no Brasil 1870-1914*, 1a. reimpressão, Companhia das Letras, São Paulo 1991, p. 153 s.

<sup>9</sup> Sobre o papel dos cursos jurídicos na circulação social no Brasil, ver Nelson Werneck Sodré, *Formação da sociedade brasileira*, Livraria José Olympio Editora, Rio de Janeiro – São Paulo 1944, p. 328. Um outra história social da transição entre o século XIX e o século XX no Brasil está

Abro aqui uma janela para esclarecer que a Faculdade de Direito do Recife era a instituição da qual saíam os quadros políticos e administrativos brasileiros: exatamente por isso ali se cultivava o espírito conservador. Com a reforma de 1879 (Decreto n. 7247 de 19 de abril de 1879), os cursos jurídicos foram divididos em duas seções, a de ciências jurídicas e a de ciências sociais. A seção de ciências jurídicas incluía os direitos tradicionais: direito natural; direito romano; direito constitucional; direito eclesiástico; direito civil, direito criminal; medicina legal; direito comercial; teoria do processo penal, civil e comercial; e uma aula prática de processo. A seção de ciências sociais não continha ainda a sociologia. Por “ciências sociais” se entendia um conjunto de disciplinas como o direito natural o direito público universal, o direito constitucional, o direito eclesiástico, o direito das gentes, diplomacia e história dos tratados, direito administrativo e higiene pública, economia política, ciência das finanças e contabilidade do Estado<sup>10</sup>. No ano no qual Tobias Barreto saía vencedor no concurso para docente daquela Faculdade (1882), o jurisconsulto Rui Barbosa propunha a substituição da cátedra de direito natural com aquela de sociologia<sup>11</sup>. Rui Barbosa pensava que o culto da ideologia, da abstração e da hipótese precisava ser substituído com os resultados do método científico e da pesquisa experimental, ou seja,

---

em Pedro Calmon, *Historia social do Brasil*, 3a. edição, 2º tomo (*Espirito da sociedade imperial*), Companhia Editora Nacional, São Paulo 1950, em especial a quarta parte, sobre a “ordem monárquica”. Ver também o apêndice sobre *A pirâmide da classe e a pirâmide da cor* no livro de João Camillo de Oliveira Torres, *Estratificação social do Brasil. Suas origens históricas e suas relações com a organização política do país*, Centro Latino-Americano de Pesquisas em Ciências Sociais – Difusão Européia do Livro, São Paulo 1965, 222 pp. Para completar o estudo do tema, ver, ademais, a obra de Nelson Werneck Sodré, *História da burguesia brasileira*, Editora Civilização Brasileira, Rio de Janeiro 1964, 418 pp. (2a. ed., 1967, 406 pp.).

<sup>10</sup> A. Tavares de Lyra, *Os cursos jurídicos de S. Paulo e Olinda*, em *Livro do Centenário dos cursos jurídicos (1827-1927)*, vol. I (*Evolução histórica do direito brasileiro*), p. 445.

<sup>11</sup> Fernando de Azevedo, nos seus clássicos *Princípios de sociologia*, Livraria Duas Cidades, São Paulo 1973, p. 305, menciona a importância para o desenvolvimento da sociologia no Brasil da proposta de Rui Barbosa de 1882. A proposta está em Rui Barbosa, *Obras completas*, vol. X, 1882, edição do Ministério da Educação e Saúde, Rio de Janeiro 1942, tomo I, *Reforma do ensino secundário e superior*, p. 105 s.

com a sociologia, mesmo que para ele tal disciplina não fosse ainda rigorosamente científica.

A Escola do Recife, todavia, parecia apresentar muitas contradições também sobre o problema da ascensão social do mestiço, e por isso foi criticada por Gilberto Freyre, que afirmava ser notório que Tobias Barreto, enquanto mestiço germanizado, foi de certa forma reticente a respeito da situação étnica do afro-brasileiro, quase tanto quanto o foi Machado de Assis, ou o próprio Sílvio Romero, que segundo Freyre sempre hesitou – e também Euclides da Cunha – entre glorificar o negro ou considerá-lo de forma angustiada uma mancha brasileira<sup>12</sup>. Segundo Artur Orlando, todavia, Tobias Barreto foi também um poeta no qual estava presente o sentimento de sua raça e o espírito do seu tempo<sup>13</sup>.

No plano político, a Escola participou de movimentos políticos audazes, na efervescência de um período de grande instabilidade política, quando o imperador

---

<sup>12</sup> Gilberto Freyre, *Em torno da Faculdade de Direito do Recife in Prefácios desgarrados (50 anos de prefácios, 1927-1977)*, organização do texto, introdução e notas de Edson Nery da Fonseca, Instituto Nacional do Livro – Ministério da Educação e Cultura – Editora Cátedra, Brasília – Rio de Janeiro 1978. vol. I, XLI-527 pp.; vol. II, 533-1117 pp. A menção está no volume I, p. 474. Todavia, no seu livro de 1947, *Interpretação do Brasil*, p. 305, Gilberto Freyre parecia ainda não ter chegado a esta conclusão. À época, Freyre incluía Sílvio Romero entre os melhores intelectuais brasileiros do início do século, para os quais não existiam raças capazes ou incapazes de serem civilizadas. Efetivamente, alguns trechos de Sílvio Romero podiam induzir a fazer pensar a algumas suas dúvidas sobre o problema racial. Por exemplo, quando augura o reforço racial da população brasileira com o elemento branco: Sílvio Romero, *Historia da litteratura brasileira*, tomo segundo, p. 426. Todavia, a maior parte de seus trabalhos, através dos estudos etno-literários, procurava promover a interacialidade. Para ele, a etnografia seria uma ajuda fortíssima para a história e para a política, bem como para a crítica da produção literária: Sílvio Romero, *Historia da litteratura brasileira*, tomo segundo, p. 362. E na mesma página Sílvio Romero lamentava o fato de que, não obstante a raça negra fosse numerosa e constituísse um importante fator de riqueza, ela não tivesse sido um assunto preferido de poetas, romancistas e dramaturgos. De fato, na p. 419, Romero exprimia sua opinião sobre a maior importância da "seleção étnica" respeito àquela ambiental na formação do brasileiro mestiço. Ademais, na discussão sobre qual raça contribuía mais para tal mistura, Romero era a favor da raça negra: teve, porém, que se defender até mesmo de uma acusação de "negrismo" e suscitou a oposição de vários literatos da época, os quais, ao contrário, viam no índio o elemento de maior importância na formação do mestiço brasileiro.

<sup>13</sup> Ver a introdução de Artur Orlando, componente da Escola do Recife, em Tobias Barreto, *Questões vigentes de filosofia e de direito*, com uma introdução de Arthur Orlando, Livraria Fluminense, Pernambuco 1888, p. V.

Pedro II não podia ainda governar, em razão de sua minoridade<sup>14</sup>. Tal audácia se concretizou fundamentalmente num específico posicionamento dos membros da Escola do Recife: a ampliação de um “interesse geral”, então novo, deduzido dos princípios cientificistas. Esse “interesse geral” não era discutível nem negociável e precisava passar através de um processo de legitimação democrática. A origem desse posicionamento quase arrogante dos membros da Escola pode ser resumida, segundo Antonio Paim, “na consolidação dos institutos do sistema representativo”<sup>15</sup>.

A Escola do Recife encarnou, assim, sem dificuldades, o “pathos” sociológico daquela cidade patriótica, agitada, revolucionária, no século dos fermentos liberais e do horizonte na direção da emancipação e da independência<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> Entre outros acontecimentos “efervescentes” e sociologicamente relevantes da Escola do Recife, o jurista José de Moura Roche refere o episódio da tomada da Fortaleza do Brum e do bairro antigo do Recife em 1831 por parte de estudantes e professores da Faculdade de Direito daquela cidade, para “salvar Recife da anarquia”: ver José de Moura Rocha, *Importância filosófica da Escola de Recife*, “Symposium. Revista da Universidade Católica de Pernambuco” (Recife), vol. 21, n. 1, 1979, p. 49.

<sup>15</sup> Antonio Paim, *O estudo do pensamento filosófico brasileiro*, cit., p. 94.

<sup>16</sup> É esta a opinião sobre o Recife e sobre seu caráter inovador de um ilustre pernambucano, Aníbal Fernandes (1897-?), graduado na Faculdade de Direito em 1916: Aníbal Fernandes, *Recife*, in *Diário de Pernambuco 1º Centenário 1825-1925*. Livro comemorativo. Oficinas do Diário de Pernambuco, Recife 1925, p. 26 s.

No seu simpático *Guia prático, histórico e sentimental da cidade do Recife*, ilustrações de Luis Jardim, Livraria José Olympio Editora, 2a. edição, Rio de Janeiro 1942, p. 19, o sociólogo pernambucano Gilberto Freyre ilustra essa vocação política e socialmente agitada da cidade.

A Faculdade de Direito do Recife<sup>17</sup> oferecia como título final de estudos uma avançada graduação em ciências não apenas jurídicas, mas também sociais<sup>18</sup>. Gilberto Freyre sobre o assunto falava como de um "amanhecer" dos impulsos sociológicos na Faculdade de Direito do Recife, por muito tempo denominada "academia" ao invés de "faculdade": academia de direito, de ciências sociais, de filosofia e de letras, una e plural<sup>19</sup>. Freyre sublinhava ainda o fato de que o título acadêmico concedido pela Faculdade de Direito do Recife tivesse sido inicialmente a graduação em "Ciências Sociais e Jurídicas" e somente depois tivesse sido transformado em graduação em "Ciências Jurídicas e Sociais". A este propósito, Freyre recordava além disso que Fletcher (autor estrangeiro que escreveu uma descrição detalhada e sociologicamente estruturada sobre sua viagem ao Brasil) registrara que os estudos jurídicos no Brasil eram mais do que jurídicos, por causa do elevado conteúdo de aspectos filosóficos, históricos e – segundo a linguagem atual – humanistas do direito<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Nas suas memórias da Faculdade de 1903, Faelante da Câmara oferecia uma cronologia da estrutura da Faculdade dividida em quatro períodos: 1) o período inicial, de 1827 a 1854, data da primeira reforma da Faculdade; 2) de 1854 a 1879, com o decreto (por ele definido "faustoso") do ensino livre, que teria permitido a entrada de "sangue novo" na Faculdade; 3) de 1879 a 1891, com a reforma republicana que procurou reestruturar os órgãos universitários; 4) de 1891 até a época da redação do memorial, quando se fez sentir a influência do governo republicano no ensino do direito: Faelante da Câmara, *Memoria historica da Faculdade do Recife. Anno di 1903*, Imprensa Industrial, Recife 1904, p. 5 s. Um ponto de referência sobre a história da Faculdade de Direito do Recife é a vasta obra do estudioso brasileiro Gláucio Veiga, *História das ideias da Faculdade de Direito do Recife*, Universidade Federal de Pernambuco, Editora Universitária, Recife, numa dezena de volumes. Infelizmente, esta obra tem duas limitações que impedem sua citação nesta pesquisa: a) a ausência da indicação exata das fontes das preciosas informações ali contidas; b) a mistura de matérias e períodos, o que impede a pesquisa de um assunto específico.

<sup>18</sup> Ver o artigo 1º da Lei de fundação dos cursos jurídicos de 11 de agosto de 1827, reproduzida em Clovis Bevilacqua, *Historia da Faculdade de Direito do Recife*, Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro 1927, vol. I, p. 23 s.

<sup>19</sup> Ver Gilberto Freyre, *Em torno da Faculdade de Direito do Recife in Prefácios desgarrados*, 1978, p. 470 e seguintes.

<sup>20</sup> Gilberto Freyre, *Em torno da Faculdade de Direito do Recife in Prefácios desgarrados*, prefácio de Edson Nery da Fonseca, Livraria Editora Cátedra, Brasília 1978, p. 476 s. Procurei verificar em quais termos havia sido escrita essa importante (até porque insólita, para a época) opinião de um estrangeiro sobre a relação direito-sociologia no Brasil. O volume de Fletcher citado por Freyre é

No que se refere à fundação dos cursos jurídicos no Brasil, na lei imperial de 11 de agosto de 1827 podem ser observados influxos liberais: aqueles cursos de cinco anos foram logo denominados “Cursos de ciências jurídicas e sociais”, ainda que no elenco das matérias não constasse nenhuma disciplina explicitamente “social”<sup>21</sup>. Apesar disso, a fundação desses cursos foi louvada também pelos seus críticos posteriores<sup>22</sup>.

Os professores ligados ao antigo jusnaturalismo metafísico, porém, condenavam asperamente o aspecto “agitado” das ideias difundidas pela Escola do Recife e por tal

---

provavelmente Daniel Parish Kidder – James Cooley Fletcher, *Brazil and the brazilians. Portrayed in historical and descriptive sketches*, Childs & Peterson – Phillips, Sampson & Co., Philadelphia – Boston 1857, 630 pp. Deste volume existe a tradução brasileira: *O Brasil e os brasileiros. Esboço histórico e descritivo*, tradução de Elias Dolianiti, revisão e notas de Edgard Sussekind de Mendonça, Companhia Editora Nacional, São Paulo – Rio de Janeiro – Recife – Porto Alegre 1941, em dois volumes. Pude ver a edição inglesa de 1857. O livro foi escrito por dois sacerdotes protestantes e, além ds descrições geográficas, oferece belas páginas de impressões sobre a cultura e sobre os hábitos locais. Todavia, não encontrei a citação descrita por Freyre. Apesar disso, Kidder realiza uma boa descrição da Faculdade de Direito de São Paulo – dela apresentando o programa do curso – comentada por Fletcher (p. 371 s.). O único comentário relevante de Fletcher neste contexto é aquele sobre a semelhança do programa de estudos jurídicos de São Paulo com aquele dos Estados Unidos. Fletcher relevava ademais a extrema popularidade das duas Faculdades de Direito brasileiras.

<sup>21</sup> Todavia, segundo Faelante da Câmara, era um liberalismo que suscitava dúvidas: ele próprio, ao reconstruir a instituição dos cursos jurídicos, não se considerava apto para responder à pergunta sobre o motivo pelo qual tivessem sido instalados tais cursos exatamente em Pernambuco: uma homenagem imperial ao velho caráter pernambucano? Ou o desejo de recolher a juventude em meio à paz espiritual do mosteiro olindense? Ou ainda, um meio para punir a intransigência republicana em Recife? Ver Faelante da Câmara, *Memoria historica da Faculdade do Recife. Anno di 1903*, cit., p. 19. Os cursos jurídicos no Brasil foram inicialmente mantidos no seminário da vizinha cidade de Olinda. Foram fundados em 15 de maio de 1828, mas sua lei institutiva traz a data de 11 de agosto de 1827. Depois, passaram para a capital, Recife. O Estado federado de Pernambuco, juntamente com o de São Paulo, foi escolhido pelo Poder Executivo para receber um dos dois cursos jurídicos por causa de suas tradições liberais, dizia-se, e de seu intenso amor pela pátria. Em Pernambuco, em Olinda, ressoou pela primeira vez em 1710 o grito pela liberdade política, encarnado mais adiante na República de 1889. Pernambuco teve ainda a prioridade no movimento intelectual no Brasil do século XIX, como já indicava Sílvio Romero. Ver Clóvis Bevilacqua, *Historia da Faculdade de Direito do Recife*, Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro 1927, vol. I, pp. 15, 23 e 24.

<sup>22</sup> De fato, Sílvio Romero – depois severo crítico do contexto que ele considerava “estático” na Faculdade de Direito do Recife – louvava a criação das Faculdades de Direito no Brasil como um fato de extraordinário relevo intelectual: cfr. o seu *Historia da literatura brasileira*, 2a. edição melhorada, segundo tomo (1830-1870), H. Garnier Livreiro-Editor, Rio de Janeiro 1903, p. 196 s. O texto citado está na p. 196.

motivo os principais representantes dessa Escola não recolheram então muitos louros acadêmicos na sua própria Faculdade. Somente com grande dificuldade, e por volta do final do século, alguns deles conseguiriam vencer os concursos públicos para professor daquela Faculdade.

Vamireh Chacon escreveu um ensaio sobre o tumultuado concurso de doutorado de um ilustre membro da Escola do Recife, pouco apreciado todavia no Colégio dos Docentes (a “Congregação”): o poeta e historiador Sílvio Romero, crítico literário e filósofo, formado na Faculdade de Direito do Recife em 1873 e eliminado no concurso ali realizado em 1875. Ao transcrever alguns trechos dos atos do concurso mencionado, Chacon se referia ao fato de a comissão não saber se irritar-se mais pelos “gestos descorteses e pelo tom desrespeitoso” do candidato, ou pelo “dogmatismo do seu estilo”, ou ainda pelo “desprezo com o qual ele se referia a todas as opiniões das quais não compartilhava”. Mas Romero, não obstante ter sido classificado em primeiro lugar, recebeu um juízo negativo por parte do então Diretor da Faculdade, enquanto, afirmava o Diretor ser Romero seguaz da doutrina positivista e adversário da doutrina cristã, além de falar de sistemas filosóficos sem nada construir sobre eles<sup>23</sup>. Por tal juízo, Romero era considerado subversivo e, portanto, indesejável. O Diretor da Faculdade sublinhava, ademais, a “irascibilidade de gênio” de Sílvio Romero<sup>24</sup>.

Sílvio Romero e Tobias Barreto, como refere Chacon, tinham audácia e espírito de provocação suficientes para querer destruir as muralhas em lugar de conquistá-las

---

<sup>23</sup> Vamireh Chacon, *Os concursos de Sílvio Romero no Recife*, “Estudos universitários. Revista da Universidade Federal de Pernambuco” (Recife), números 1-2, abril-setembro 1967, p. 206.

<sup>24</sup> Vamireh Chacon, *Os concursos de Sílvio Romero no Recife*, cit., pp. 201 s., 204. O documento reservado do diretor consta de um outro livro de Chacon, *Da Escola do Recife ao Código Civil. Artur Orlando e sua geração*, Organização Simões Editôra, Rio de Janeiro 1969, p. 193 s.

partindo do exterior, o que provocava apenas a reação do ambiente, piorada pela mediocridade<sup>25</sup>.

Sílvio Romero, contudo, venceu em 1880 o concurso para a cátedra de filosofia do prestigiado Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro, com uma tese interdisciplinar (e, portanto, inovadora) sobre a *Interpretação filosófica dos fatos históricos*. Deve ser, porém, esclarecido que a nomeação desse concurso ocorreu apenas em 1910. Romero foi também professor na Faculdade Livre de Direito e na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, ambas no Rio de Janeiro<sup>26</sup>. No final do século XIX, no Brasil, o direito e a sociologia estavam estreitamente ligados um à outra.

Dez anos depois, em 1885, também foi eliminado de um concurso Artur Orlando da Silva (1858-1916), jornalista, sociólogo, publicista, crítico literário, político e jurista. Também Orlando participou das lutas pelas reivindicações jurídico-sociais da Escola do Recife. Sua tese de concurso de 1885, *Physiophilia processuale*, sublinha o momento dinâmico do direito, ou seja, sua própria vida, seguindo as noções já examinadas por Rudolf von Jhering, autor divulgado no Recife por Tobias Barreto. Orlando aqui explicitava que no direito existiam formas e funções e daí derivavam uma *morfologia* e uma *fisiologia* do direito, que se influenciavam reciprocamente. Ele próprio descreveu o estupor e o mal-estar da Comissão do concurso perante a qual apresentou a tese *Physiophilia processuale. Il momento storico delle leggi*<sup>27</sup>, mencionando ter sido Tobias Barreto aquele que o "vingara", dias depois, ao escrever

---

<sup>25</sup> Vamireh Chacon, *Os concursos de Sílvio Romero no Recife*, cit., p. 205.

<sup>26</sup> Ver Ely Behar, *Vultos do Brasil. Dicionário bio-bibliográfico brasileiro ilustrado*, Livraria Exposição do Livro, São Paulo 1963, p. 197 s.

<sup>27</sup> Artur Orlando, *Physiophilia processual. Determinação do momento histórico das leis*, em *Philocritica*, com uma introdução de Martins Júnior, H. Garnier Livreiro-Editor, Rio de Janeiro – Paris, s.d. [1886?], 189 pp. O livro miscelâneo contém uma série de ensaios de Orlando. O ensaio em questão, *Physiophilia processual*, está no Cap. V (pp. 138-176) desta miscelânea e foi apresentado em 1885 como tese no concurso para professor de prática processual na Faculdade de Direito do Recife. As citações estão na p. 141 s.

algo, resumindo, mais ou menos do tipo "se o leitor entende, melhor para ele; se não entende, não é culpa nossa"<sup>28</sup>.

A avaliação da contribuição jurídica de Tobias Barreto é possível apenas se se levar em consideração o que era o direito antes dele: sepultado na teologia, no direito natural e num profundo conservadorismo, anteriormente descritos brevemente. No concurso de 1882, Tobias Barreto defendeu exatamente a tese intitulada "A doutrina dos direitos naturais originários do homem está de acordo com os princípios da ciência social?"<sup>29</sup>. mais sociologia e menos jusnaturalismo, mesmo no estudioso que queria ser o "anti-sociólogo".

Barreto aderiu ao evolucionismo na interpretação de Haeckel, ou seja, à teoria mais distante possível da teologia. Tal evolucionismo foi por ele integrado com uma perspectiva culturalista utilizada em especial no estudo do direito. Estava efetivamente em circulação na Europa do século XIX (por volta de 1866) uma ideia de reação ao puro materialismo, segundo a qual precisavam ser separados a matéria do espírito, ou seja, o movimento e o sentimento, de acordo com a terminologia da época. Tobias Barreto estava informado desses desenvolvimentos filosóficos, em especial sobre as ideias do alemão Ludwig Noiré<sup>30</sup>. A Barreto agradava a possibilidade que a vontade

---

<sup>28</sup> O concurso perdido por Sílvio Romero e a defesa de Tobias Barreto em favor de Artur Orlando estão citados pelo próprio Orlando na sua introdução ao volume de Tobias Barreto, *Questões vigentes de philosophia e de direito*, Livraria Fluminense Editora, Pernambuco 1888, [311 pp.], p. XI s.

<sup>29</sup> O tema da dissertação consta, com o respectivo manuscrito, nas pp. 61 a 65 do livro de registro do Direito do Recife. Ver Antonio Paim – Paulo Mercadante, *Tobias Barreto. Uma reavaliação*, Grijalbo, São Paulo 1972, p. 90.

<sup>30</sup> Ludwig Noiré, professor de línguas antigas no ginásio de Mainz, nascido em 26 de março de 1829 em Alzey, estudou filosofia e filologia de 1846 a 1848 em Gießen. Segundo Adolf Hinrichsen (*Das literarische Deutschland*, 2. Auflage, 1891) seus escritos poderiam ter sido unificados sob o título "A origem do homem". Noiré considera errada e insuficiente a explicação de Darwin, na medida em que para Darwin o homem deriva apenas de modo fisiológico e somático dos animais. Para Noiré, ao invés, a verdadeira explicação da origem humana está no desenvolvimento espiritual que segue a linha da língua e da razão. Fonte: *Koch. Deutscher biographischer Archiv*, Saur, München s.d. (Microfiche Edition).

fosse aquele “resto inexplicável” que determina os fenômenos mecânicos e as finalidades dos comportamentos. À esta altura, era inevitável que ele se aproximasse de Rudolf von Jhering, como efetivamente ocorreu<sup>31</sup>.

Até aquele momento, para Tobias, o direito se fundamentava na vontade humana consciente de suas finalidades. Sociedade, Estado e Direito eram, para ele, fenômenos mecanicamente inexplicáveis: eram, portanto, triunfos do sentimento<sup>32</sup>, imersos no mundo da cultura. Cultura que viria à tona quando o homem se adaptasse a uma ideia superior<sup>33</sup>. Cultura, pois, enquanto antítese da natureza.

Do ponto de vista sociojurídico, o livro mais significativo de Tobias Barreto é a coleção de ensaios *Questões vigentes de philosophia e de direito*<sup>34</sup>. Neste livro, Tobias Barreto respondera plenamente também à já recordada pergunta formulada no título de

---

<sup>31</sup> Ver a versão italiana do ensaio de Mario G. Losano, publicado também em português, *Tobias Barreto e la ricezione di Jhering in Brasile*, “Materiali per una storia della cultura giuridica”, XXIV, dezembro 1994, n. 2, pp. 421-442. Sobre Jhering e Barreto, ver, ademais, do mesmo autor, *E o nome de Tobias Barreto chegou até o grande Jhering*, “Revista brasileira de filosofia”, XLI, julho-agosto-setembro de 1993, n. 171, p. 310 s. O autor italiano reconstruiu ainda alguns importantes contatos alemães de Tobias Barreto no seu ensaio *I corrispondenti tedeschi di Tobias Barreto*, “Sociologia del diritto”, n. 1, 1992, pp. 5-41. Neste último escrito, Losano oferece um panorama das relações de Tobias com Karl (ou Carlos) Julius Christian Adalbert Heinrich Ferdinand von Koseritz (1832-1890), “um dos teuto-brasileiros mais ativos na política, na cultura, no jornalismo e na maçonaria do Brasil meridional” (p. 7); com Karl Julius Heinrich Lange (1821-1893), “geógrafo, cartógrafo [...], em contato com os principais expoentes da emigração alemã no Brasil meridional” (p. 19); com Wilhelm Albert Sellin (conhecido também pelo pseudônimo de Alfred Wäldler), ex-diretor de uma colônia alemã no sul do Brasil, em contato com associações para a emigração em Leipzig, o qual, na revista “Die Gartenlaube” publicou um importante artigo sobre Tobias Barreto. Nesse ensaio, Losano oferece ainda documentos inéditos sobre as relações germânicas de Tobias Barreto.

<sup>32</sup> Ver a *Introdução* de Miguel Reale, *Significado e importância do culturalismo de Tobias Barreto*, in Antonio Paim – Paulo Mercadante, *Tobias Barreto. Uma reavaliação*, Grijalbo – Editora da USP, São Paulo 1972, p. 20.

<sup>33</sup> Miguel Reale, *Significado e importância do culturalismo de Tobias Barreto*, cit., p. 21.

<sup>34</sup> Tobias Barreto, *Questões vigentes de philosophia e de direito*, com uma introdução de Arthur Orlando, Livraria Fluminense, Pernambuco 1888, XXIV-311 pp. Na primeira página da sua introdução, Artur Orlando define o livro como de prestígio e escrito com doutrina e arte por um pensador vigoroso, no intuito de liberar-se das prisões convencionais, ao elevar-se nas regiões do pensamento.

sua tese de concurso de 1882: "A doutrina dos direitos naturais e originários do homem está de acordo com os princípios da ciência social?"

Nessa coleção, três ensaios são de especial interesse para o nosso tema, expressões do seu inconfundível estilo emotivo e pleno de neologismos, já anteriormente elogiados por Sílvio Romero: *Notas a lápis sobre a evolução mental do homem*; *Glozas heterodoxas á um dos motes do dia ou Variações anti-sociológicas*; *Sobre uma nova intuição do direito*<sup>35</sup>. Os primeiros dois foram escritos para explicar o programa para o ano de 1884 da Faculdade de Direito do Recife. Em tal programa, Barreto via o homem como um resultado dos três reinos – mineral, vegetal e animal – e reconhecia nas ciências um organismo complexo e, como diremos hoje, interativo.

No primeiro ensaio, *Notas a lápis sobre a evolução mental do homem*, Tobias Barreto descrevia sua visão do processo evolutivo dos seres e das instituições. Ele queria, assim, desvendar a magia que circundava a palavra “evolução” no ambiente acadêmico. Segundo Tobias Barreto, tal palavra era utilizada por pessoas inexperientes, em especial pelos juristas, e produzia o mesmo efeito da palavra "liberdade" utilizada pelos demagogos<sup>36</sup>. Ele passava, então, a distinguir entre evolucionismo e darwinismo, afirmando ser conveniente reduzir a "fraseologia", vez que evolução era *sentimento*<sup>37</sup>. Tobias Barreto utilizava nesse ponto a terminologia de Spencer e de Haeckel.

---

<sup>35</sup> Um quarto ensaio muito interessante é aquele no qual Tobias Barreto apresentava Rudolf von Jhering à cultura brasileira: *Jurisprudência da vida diária*. Ver as relações entre Tobias e Jhering em Mario G. Losano, no seu livro *Un giurista tropicale. Tobias Barreto fra Brasile reale e Germania ideale*, Laterza, Bari 2000, pp. 111-134, jamais traduzido e raramente citado no Brasil, eis que Tobias Barreto é considerado quase uma “propriedade” da Faculdade de Direito do Recife...

<sup>36</sup> “O perigo é sério”, dizia Tobias, pedindo não pensarem mal dele se pretendia evitá-lo: *Notas a lápis sobre a evolução mental do homem*, em *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 5.

<sup>37</sup> Tobias Barreto, *Notas a lápis sobre a evolução mental do homem*, em *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., pp. 3-5.

Para Tobias Barreto, a evolução emocional (do espírito) e mental (da inteligência) do homem era parte da história evolutiva dos seres vivos, o próprio processo da civilização e da cultura humana. Tal processo devia ser conhecido, sobretudo, através da civilização e da cultura humana, bem como da pesquisa histórica. Esta última encontrava obstáculos na impossibilidade de esclarecer qual tivesse sido o desenvolvimento do homem na fase pré-histórica e quais tivessem sido os nexos de tal pesquisa com a psicologia. Para Tobias, ademais, evoluir dentro de um processo cultural significava mais deixar de lado ideias antigas do que adquirir ideias novas.

A evolução emotiva era, pois, paralela à evolução mental.

Tal evolução podia levar à rejeição de certas intuições herdadas, modificando-as sob o influxo dos livros lidos, das ideias novas e do ambiente social. Nesse contexto, novos sentimentos teriam sido desenvolvidos no homem, os quais teriam podido provocar desequilíbrio entre as duas linhas evolutivas. Tal desequilíbrio teria podido ocorrer mesmo entre os povos. A este propósito, Tobias citava o exemplo da Itália do século XVI, na qual – segundo Settembrini, por ele citado – existia uma desarmonia entre o sentir e o pensar<sup>38</sup>. A desarmonia era uma consequência do desenvolvimento emotivo, necessariamente mais lento do que aquele mental, retardando assim o progresso da sociedade respeito a todos os programas e corpos doutrinários que pretendam reformá-la<sup>39</sup>.

O segundo ensaio, *Glosas heterodoxas á um dos motes do dia, ou Variações anti-sociológicas*, revela, desde as primeiras palavras, a confutação de Tobias respeito à

---

<sup>38</sup> Tobias Barreto, *Notas a lápis sobre a evolução mental do homem*, em *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 29. Barreto não precisa a menção a Settembrini, mas provavelmente se referia a Luigi Settembrini (1813-1876), patriota e literato, cujo pai foi patriota de 1799, e o educou nas ideias do Iluminismo. Enquanto homem de ação e revolucionário, participou de sociedades secretas na Itália e foi preso várias vezes. Em 1860, exortou os italianos do Sul a unirem-se à restante Itália contra os Bourbon. Obtém a cátedra de literatura latina e grega em Bologna.

<sup>39</sup> Tobias Barreto, *Notas a lápis sobre a evolução mental do homem*, em *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 31.

sociologia positivista da Religião da Humanidade, ou seja, a segunda fase da doutrina comtiana<sup>40</sup>. Importa, aqui, chamar a atenção para o fato que Tobias criticava a sociologia tendo em mente os usos impróprios que dela faziam os políticos no Brasil: efetivamente, a teoria positivista comtiana teve um peso relevante nas escolas militares e, conseqüentemente, na República militar brasileira.

Tobias criticava a “sociolatria” de Miguel Lemos e de Teixeira Mendes, herdeiros e eficientes divulgadores no Brasil do positivismo ortodoxo de Comte, porque a eles faltava o sentido histórico, sem o qual todos os papéis e tinta não seriam bastantes para proclamar a ciência sociológica. Ele comentava, pois, que uma ciência que se entenda verdadeiramente tal não precisa fazer da sua própria existência a primeira questão a resolver<sup>41</sup>.

Da sociologia positivista em circulação no Rio de Janeiro Tobias Barreto salvava apenas o aspecto determinista<sup>42</sup>. Tal aspecto determinista explicava como as leis da liberdade fossem equivalentes às leis da natureza. Porém, sobre tal ponto, Tobias Barreto especificava que seguir leis não significava, porém, negar a liberdade, nem reduzir o processo da vida moral à pura mecânica, ao afirmar-se que tais leis fossem como aquelas da natureza<sup>43</sup>.

Com semelhante especificação, Tobias Barreto se distanciava do determinismo mais estrito, que concebia apenas causas mecânicas, das quais derivam efeitos

---

<sup>40</sup> Ver as ideias anteriores sobre a Escola do Recife.

<sup>41</sup> Tobias Barreto, *Glosas heterodoxas á um dos motes do dia, ou Variações anti-sociológicas*, in *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 37. Algumas recentes enciclopédias incluem Tobias entre os fautores da reação anti-positivista no Brasil, levando em consideração sua forte reação contra o positivismo de Miguel Lemos, de moda no Rio de Janeiro. Ver, por exemplo, a *Routledge Encyclopedia of Philosophy* (Edward Craig, General Editor), Routledge, London and New York 1998, verbete "Anti-Positivist Thought in Latin America".

<sup>42</sup> Tobias Barreto, *Glosas heterodoxas á um dos motes do dia, ou Variações anti-sociológicas*, em *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 38.

<sup>43</sup> Tobias Barreto, *Glosas heterodoxas á um dos motes do dia, ou Variações anti-sociológicas*, em *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 38.

igualmente mecânicos. Ele se distanciava, também, da explicação diametralmente oposta, segundo a qual a liberdade da vontade excluía a determinação dessa mesma liberdade, com base numa qualquer motivação. Segundo Tobias, esta última explicação transformava o capricho irracional e o mero acaso na essência da liberdade mesma, associando confusão e desarmonia à ideia de liberdade. Barreto criticava, aqui, a política demagógica que propagava um liberalismo sem motivação, em particular sem um fundamento real e social.

Tobias Barreto expunha, depois, como tais ideias sobre a motivação da liberdade de querer tivessem sido divulgadas na Europa dez anos antes por Heinrich von Struve. e como ele mesmo procurava reelaborá-las para delas oferecer uma perspectiva complementar a essas duas posições dominantes. A teoria predominante deveria ser o monismo filosófico, ao qual não era desconhecido o conceito de causas finais, útil para atenuar o determinismo estrito. “Para o monismo filosófico, o movimento e o sentimento sendo inseparáveis, dá-se entre eles apenas uma questão de grau: onde mais domina o movimento, parece então a *causa efficiens*; onde domina mais o sentimento, prepondera também *causa finalis*”<sup>44</sup>. Essa doutrina do monismo se fundamentava na existência de um “resíduo mecanicamente inexplicável” nas ações humanas, que teria sido manifestado na beleza psicológica e fisiológica, ou seja, no virtuosismo de um artista: o monismo filosófico era inspirado nas teorias de Ludwig Noiré e de Immanuel Kant, e estava parcialmente em contraste com o monismo naturalista haeckeliano. Para o monismo haeckeliano, de fato, a vontade humana não era, nunca, livre. Ela derivava, ao invés, de uma seleção natural, como as médicas, espartanas ou militares. Tobias acrescentava: existia também um tipo de seleção consciente, como aquela jurídica, ou ainda a moral, ou mesmo a religiosa. Tarefa da sociedade, enquanto sistema de forças em luta pela vida, seria dominar tais seleções, refinando as escolhas humanas<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> Tobias Barreto, *Glosas heterodoxas á um dos motes do dia, ou Variações anti-sociológicas*, in *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 46.

O terceiro ensaio, *Sobre uma nova intuição do direito*, estava desvinculado da teologia então dominante. Essa nova intuição respondia, segundo Tobias Barreto, à necessidade de inserir o direito no sistema orgânico das ciências. Com tal finalidade, ele se propunha aplicar ao direito o método histórico-naturalista já utilizado nas ciências naturais. O princípio fundamental seria aquele do desenvolvimento, que teria submetido o direito a um processo de transformação contínua<sup>46</sup>, segundo as teorias darwinistas não compreendidas de forma muito estrita<sup>47</sup>. A relação do direito com o darwinismo era natural para Tobias, a partir do momento em que os grupos sociais seriam unidades orgânicas tão reais quanto o próprio homem. Conseqüentemente, tais grupos agiriam segundo as próprias leis fundamentais do agir humano<sup>48</sup>: “a vida social é, igualmente, um *modus vivendi*, a que o homem chegou depois de luta, e com tal caráter de regularidade, que a uns aparece, como apareceu a Rousseau, debaixo da forma de um verdadeiro contrato; a outros, sob o esquema de operação divina”<sup>49</sup>.

A sociedade definida por Tobias, todavia, se diferenciava da natureza num ponto fundamental: ela se movia segundo o princípio da finalidade, enquanto a natureza seguia o princípio da causalidade. Empurrada pela finalidade, a sociedade não podia inserir-se na natureza, mas apenas na cultura: cultura entendida como processo de melhoria da humanidade<sup>50</sup>. Conseqüentemente, o direito era descrito como um produto

---

<sup>45</sup> Tobias Barreto, *Glosas heterodoxas á um dos motes do dia, ou Variações anti-sociológicas*, in *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 54.

<sup>46</sup> Tobias Barreto, *Sobre uma nova intuição do direito*, em *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 115 s.

<sup>47</sup> Tobias Barreto, *Sobre uma nova intuição do direito*, em *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 121.

<sup>48</sup> Tobias Barreto, *Sobre uma nova intuição do direito*, em *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 122.

<sup>49</sup> Tobias Barreto, *Sobre uma nova intuição do direito*, em *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 123.

<sup>50</sup> Tobias Barreto, *Sobre uma nova intuição do direito*, em *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 144.

da cultura<sup>51</sup>, ideia que assinalou a evolução de Tobias Barreto e influenciou a filosofia brasileira até nossos dias.

Tobias deixava ainda entrever, ao apresentar sua concepção de direito, a dupla face do fenômeno jurídico: a "ideia" e o "sentimento", com determinações também da psicologia criminal. De fato, nos escritos de Tobias Barreto publicados por Sílvio Romero, logo após a morte de Tobias em 1889, encontra-se um ensaio intitulado *Introdução ao estudo do direito*, que oferece um panorama completo da teoria jurídica barretiana. O item 6 desse ensaio é intitulado *O direito como ideia e sentimento: psicologia do direito. O direito como força: fisiologia e morfologia do direito*. A primeira frase desse item é a seguinte:

“Há muito que se costuma dividir o direito em *objetivo* e *subjetivo*, mas nunca se refletiu bastante sobre o valor de cada um desses membros da divisão”. Após ilustrar os significados mais usuais de direito subjetivo (a autorização da norma abstrata a uma ação concreta das pessoas), Tobias Barreto se pergunta se o "subjetivo", termo emprestado da filosofia, não se estenda até os confins da própria psicologia, para concluir que se pode verdadeiramente falar de uma psicologia do direito, colocando-se, portanto, na vanguarda dos estudos europeus: “O direito não é só uma coisa que se conhece, é também uma coisa que se sente”. Apesar disso, o direito não se exaure na ideia e no sentimento, visto que "aquilo que importa é enquadrá-lo como função, como atividade, como força. É o que dá lugar a uma fisiologia e a uma morfologia do direito [...]. Não é de hoje, mas já há muito tempo que as frases *organização social*, *organização política*, *organização judiciária* e outras semelhantes existem até na linguagem do vulgo. Não se trata de metáforas vãs. Se elas querem dizer alguma coisa, é exatamente que a sociedade, o Estado, a justiça se nos afiguram como seres, como *todos orgânicos*, análogos aos demais organismos da natureza [...] ora, onde quer que exista uma *função*, [...] aí há uma fisiologia; mas, no grande organismo da sociedade,

---

<sup>51</sup> Tobias Barreto, *Sobre uma nova intuição do direito*, em *Questões vigentes de philosophia e de direito*, cit., p. 146.

as funções precípua, essencialmente vitais, são as funções jurídicas; a *vis organisatrix* do Estado é justamente o direito. Como, pois, não compreender que o direito tenha uma fisiologia, quando se compreende que ele tenha as suas funções? [...] A psicologia, a fisiologia e a morfologia do direito mantêm entre si uma certa relação hierárquica, de modo que a primeira não existe sem a segunda, e esta não existe sem a última. Mas a recíproca não é verdadeira. É possível a existência do órgão jurídico, separado da respectiva função, como também a existência da função independente da ideia e sentimento do direito”<sup>52</sup>.

Carla Faralli, estudiosa italiana do fenômeno jurídico na sua historicidade, recorda que foi Vilfredo Pareto (1848-1923)<sup>53</sup> a ilustrar o duplo aspecto dos fenômenos sociais, uma “forma objetiva que estabelece relações entre objetos reais e uma forma subjetiva que estabelece relações entre estados psíquicos”<sup>54</sup>.

Tobias Barreto utilizou efetivamente um tipo semelhante de subdivisão para propor sua ideia de direito como produto cultural: "Quando, pois, dizemos que o direito é um produto da cultura humana, é no sentido de ser ele um efeito entre muitos outros desse processo enorme de constante melhoramento e nobilitação da humanidade;

---

<sup>52</sup> Tobias Barreto, *Programa de introdução ao estudo do direito*, nos seus *Estudos de Filosofia*, *Tobias Barreto, Edição Comemorativa*, Introdução de Paulo Mercadante e Antonio Paim, Instituto Nacional do Livro - Governo de Sergipe - Record, Brasília - Aracaju, Rio de Janeiro, 1990, pp. 398-99.

<sup>53</sup> Não consta que Vilfredo Pareto tenha sido, porém, estudado por Tobias Barreto, mas esse estudioso italiano está presente com regularidade nas principais bibliotecas brasileiras: ver a propósito Elke Koch-Weser Ammassari, *La comunicazione interculturale nelle scienze sociali: Italia e Brasile 1850-1930*, in Filippo Barbano – Carlos Barbé – Mariella Berra, *Sociologia, Storia, Positivismo. Messico, Brasile, Argentina e l'Italia*, Franco Angeli, Milano 1991, p. 236.

<sup>54</sup> Carla Faralli, *Diritto e scienze sociali. Aspetti della cultura giuridica italiana nell'età del positivismo*, Clueb, Bologna 1993, p. 85. A autora cita o livro de Vilfredo Pareto, *Un'applicazione di teorie sociologiche*, 1900, p. 401.

processo que começou com o homem, que há de acabar somente com ele, e que aliás não se distingue do processo mesmo da história”<sup>55</sup>.

Numa outra obra, Tobias Barreto completava esses pensamentos: "A sociedade, que é o grande aparato da cultura humana, deixa-se afigurar sob a imagem de uma teia imensa de relações sinérgicas e antagônicas; é um sistema de *regras*, é uma rede de *normas*, que não se limitam ao mundo da ação, chegam até os domínios do pensamento. *Moral, direito, gramática, lógica, civilidade, polidez, etiqueta etc. etc.* são outros tantos corpos de doutrina, que têm de comum entre si o caráter *normativo*. Não basta obrar ou proceder *corretamente*, é preciso sentir *corretamente*, e ainda mais, pensar *corretamente*, falar *corretamente*, escrever *corretamente*. Como se vê, um vasto sistema de *correções* - o que vale dizer um vasto sistema de *seleções*. Corrigir é selecionar. E tudo isso é obra da cultura em luta com a natureza [...]. Todos nós vivemos a tecer sempre de novo os laços que nos prendem. O direito é o fio vermelho e a moral o fio de ouro que atravessa todo o tecido das relações sociais. Um direito *natural* tem tanto sentido como uma moral *natural*, uma gramática *natural*, uma ortografia *natural*, uma civilidade *natural*, pois que todas essas *normas* são efeitos, são inventos *culturais*".

Ao dizer direito como produto da cultura humana, pois, Tobias Barreto negava ao direito aquela qualidade metafísica que ele qualifica como "superada e visionária", de uma verbosa teoria do direito chamado de *natural*. Contra esta doutrina, se insurgia a doutrina positiva baseada numa fonte comum das conquistas da humanidade.

Permanece aberta, assim, uma hipótese sobre a influência da psicologia criminal italiana sobre Tobias Barreto. Barreto tomou emprestado de Ludwig Noiré a ideia de que o direito não seria apenas "movimento" determinístico, mas também "sentimento" derivado do progresso<sup>56</sup>. "Com efeito, o monismo de Noiré, que pode ter o nome de

---

<sup>55</sup> Tobias Barreto, *Programa de introdução ao estudo do direito*, cit., pp. 394.

monismo filosófico, em oposição ao naturalístico de Haeckel, assenta em base mais larga. A sua ideia diretora é que o universo se compõe de átomos, inteiramente iguais, que são dotados de duas propriedades - uma interna, o sentimento - e outra externa, o movimento. Dessas duas propriedades originárias, inseparáveis, resulta todo o desenvolvimento, ou antes, o que se chama desenvolvimento, é a soma ou produto de ambas. [...] O que o monismo, em falta de expressão mais apropriada, chama sentimento não é diverso do que Schopenhauer chamou vontade, nem mesmo estaria longe de se poder substituir pela palavra espírito, se a velha filosofia não nos tivesse habituado a formar do espírito uma ideia falsa, na qual assenta o erro do dualismo”<sup>57</sup>.

Com esse avançado programa poliédrico, que se traduzia na consideração da contingência das causas sociais, mas também históricas, a partir das quais o fenômeno jurídico inicia, é que Tobias mudou a forma de pensar do Brasil, que nunca mais foi o mesmo depois dele.

---

<sup>56</sup> Noiré considerava insuficiente a explicação de Darwin sobre a determinação apenas fisiológica do homem. Para Noiré, ao invés, a verdadeira explicação da origem humana está no desenvolvimento espiritual que segue a linha da língua e da razão

<sup>57</sup> Tobias Barreto, *Introdução ao estudo do direito*, cit., pp. 387-388.